



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

MENSAGEM N° 073 - DO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADOPOLIS

Pradópolis, 22 de março de 2018.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora.**

Tenho a honra de encaminhar, à elevada deliberação dessa colenda Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 118, ACRESCE OS §§ 1º E 2º E ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 109 DA LEI COMPLEMENTAR N° 18, DE 21 DE SETEMBRO DE 1993, QUE TRATA DO PROCESSO DISCIPLINAR DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, a fim de que sua apreciação ocorra com a máxima urgência possível, nos termos do “caput” do artigo 41, da Lei Orgânica do Município, bem como observadas as disposições pertinentes do Regimento Interno dessa ilustre Casa Legislativa.

Esclarecendo a Vossas Excelências, a Lei Complementar nº 18, de 21 de setembro de 1993, prevê apenas o prazo de 30 dias para conclusão dos trabalhos da comissão processante de sindicância ou inquérito administrativo, permitindo uma prorrogação por mais 30 dias.

Entretanto, no prazo máximo de 60 dias é praticamente impossível concluir um processo disciplinar, isto porque são várias as fases processuais a serem respeitadas, que torna praticamente impossível o término dos trabalhos no prazo estipulado.

Além disso, o novo projeto traz regras não previstas na atual legislação, como por exemplo a suspensão do prazo em caso de doença do servidor investigado, ou mesmo de testemunhas arroladas nos autos.

Outra falha que está sendo corrigida é a aplicação da suspensão do prazo quando o servidor ou alguma testemunha não estiver sendo encontrada, o que é muito comum nos atuais processos disciplinares.

Portanto, com as novas alterações ora propostas, os membros da comissão processante passarão a ter um prazo considerável para conclusão dos trabalhos, lembrando, ainda, que estes funcionários não possuem esta função específica, e ainda não podem deixar de realizar as atribuições cotidianas de seus respectivos cargos.

Para melhorar ainda mais a transparência dos trabalhos da comissão, está sendo proposto que os depoimentos e interrogatórios sejam gravados em arquivos audiovisuais, para evitar interpretação divergente e eventuais erros das reais declarações quando colocadas no papel pelo membro da comissão ou técnico que auxilia os trabalhos.

É comum que o depoente na hora de assinar o termo, discordar dizendo “que não disse isso, que entenderam errado”, e acaba pedindo para mudar algo sob a alegação de que o digitador interpretou diferente as suas declarações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

De forma resumida, as alterações ora propostas visam melhorar as condições de trabalho dos membros da comissão processante, e que gerarão mais eficiência em suas decisões.

Nesta oportunidade, elevo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

À oportunidade renovo a Vossa Excelência e demais Pares, os protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,



SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor Vereador, **THIAGO AQUINO ALVES**, Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 003 /2018

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 118, ACRESCE OS §§ 1º E 2º E ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 109 DA LEI COMPLEMENTAR N° 18, DE 21 DE SETEMBRO DE 1993, QUE TRATA DO PROCESSO DISCIPLINAR DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVIO MARTINS, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2018, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º. O artigo 109 da Lei Complementar nº 18, de 21 de setembro de 1993, passará a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 1º e 2º:

“Art. 109. O prazo para conclusão do processo disciplinar em sindicância ou inquérito administrativo não poderá exceder a 60 (sessenta) dias, contados da data em que foi publicado o ato instituidor do processo, prorrogável uma vez por igual período.

§ 1º Haverá suspensão do prazo quando algum ato processual não puder ser praticado em virtude de doença do servidor investigado ou testemunhas arroladas nos autos.

§ 2º A comissão processante decidirá sobre a suspensão do prazo quando o servidor investigado ou testemunhas arroladas não puderem ser encontrados para recebimento da citação ou intimação, conforme o caso.”

Artigo 3º. O artigo 118 da Lei Complementar nº 18/1993 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 118. O depoimento será prestado oralmente, capturado por equipamento de imagem e áudio, e gravado em mídia digital (cd), que fará parte integrante dos autos”.

Artigo 3º. Serão aplicadas as alterações trazidas por esta lei complementar aos processos já iniciados, por se tratarem de normas processuais.

Artigo 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

2018.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, em 22 de março de


SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal de Pradópolis